

		CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TAQUIGRAFIA		NOTAS TAQUIGRÁFICAS	
		Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
10 12 2015		15h20min	115ª SESSÃO ORDINÁRIA		1

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TAQUIGRAFIA
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 7ª LEGISLATURA
ATA CIRCUNSTANCIADA DA 115ª
(CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA)
SESSÃO ORDINÁRIA,
EM 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

PRESIDENTE (DEPUTADO AGACIEL MAIA) – Está aberta a sessão.
 Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.
 Convido o Deputado Chico Vigilante a secretariar os trabalhos da Mesa.
 Dá-se início aos

Comunicados da Mesa.

Sobre a mesa, Expediente que será lido pelo Sr. Secretário.

(Leitura do Expediente.)

PRESIDENTE (DEPUTADO AGACIEL MAIA) – O Expediente lido vai à publicação.

A assessoria da Mesa me passa o seguinte expediente do Deputado Joe Valle, que passo a ler:

“À Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 30 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, uso do presente documento para formalizar junto à Mesa Diretora que, a partir do dia 14 de dezembro de 2015, reassumo o meu mandato como Deputado Distrital. Informo também que passo a optar pelo subsídio do mandato.

Atenciosamente, Joe Valle, Deputado Distrital.”

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
10 12 2015	15h20min	115ª SESSÃO ORDINÁRIA	2

Aproveito a ocasião para ler a Recomendação 001, de 7 de dezembro de 2015, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Tributária.

É o seguinte o documento:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

RECOMENDAÇÃO 001, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2015.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias, aos direitos do contribuinte e às finanças públicas (art. 5º, II, "a" e "b", da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção desses interesses (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa do patrimônio público, ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à ordem econômica e financeira (6º, XIV, "b" da Lei Complementar nº 75/93), bem como expedir recomendações visando o cumprimento das normas legais (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a concessão de benefícios fiscais depende do preenchimento dos requisitos enumerados no art. 60 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei distrital 5.389/14), que especifica a necessidade de observar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 94 da Lei Complementar distrital 13/1996, bem como que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que para o encaminhamento de projetos de lei prevendo a concessão de qualquer renúncia de receita pública é necessária a observância obrigatória pelos agentes públicos das disposições constantes do art. 150, §6º da CF/88, bem como do art. 14 da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL- LRF;

2

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

CONSIDERANDO que o disposto no art. 14 da LRF exige planejamento e inserção nas normas orçamentárias de previsão das renúncias de receitas, seja na formulação (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), seja na execução (Lei Orçamentária Anual - LOA) dos orçamentos, a fim de dar transparência e manter o equilíbrio necessário à preservação saudável das finanças públicas na implementação de políticas públicas;

CONSIDERANDO que a LDO dispõe de anexo próprio para previsão e demonstração das renúncias a serem concedidas, chamado de "Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita" e de que na LOA há um anexo específico para inclusão da projeção das renúncias, além de ser necessário o planejamento por meio do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

CONSIDERANDO que no encaminhamento de projeto de lei concedendo renúncia de receita deverá ser previsto, na exposição de motivos, a estimativa de impacto orçamentário-financeira no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como a demonstração de que esta de acordo com a LDO vigente. Além disso, deverá o proponente demonstrar de que maneira será feita a contrapartida da renúncia, ou seja, se com a previsão da diminuição da receita prevista, devido à renúncia, ou por compensação dos valores, por meio de aumento de receita;

CONSIDERANDO que no caso da opção do cumprimento do art. 14, I, da LRF é preciso observar bem e fielmente o que previsto no art. 12 da LRF, no que se refere à expectativa e ao cálculo da receita a ser efetivada, pois daí será demonstrada se a renúncia foi considerada na previsão da receita, cuja demonstração deve ficar clara na exposição de motivos que encaminha o projeto de lei concessivo da renúncia;

CONSIDERANDO que caso em que se opte pela medida de compensação, prevista no art. 14, II, da LRF, cujos valores de renúncia não foram considerados no cálculo da previsão de receitas, o único meio admitido para esta compensação é o aumento efetivo de tributos, por meio de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, não podendo servir qualquer outro argumento, bem como devem aguardar que o aumento da receita seja efetivamente concretizado para, somente depois, dar efetividade à concessão da renúncia de receita.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do DF já se pronunciou sobre o cumprimento dos requisitos elencados no art. 14 nas decisões nºs 5.884/05 e 222/12, as quais devem ser observadas, sob as penas da lei;

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

CONSIDERANDO que no Processo 3830/15, que corre perante o TCDF, respondendo a uma representação do MPDFT, o corpo técnico e o MPTCDF, em pareceres, concluíram em síntese que qualquer benefício fiscal deverá observar todos os requisitos prévios a sua propositura e posteriores a ela, na efetiva concessão das renúncias de receitas, ambos previstos no art. 14 da LRF, e, ainda, que não é possível a mera correção formal das omissões verificadas com ajustes nas leis orçamentárias, pois a LRF exige governança planejada;

CONSIDERANDO que nas informações e documentos juntados aos autos do Inquérito Civil n.º 08190141420/13-28 (que tramita na 2ª Promotoria de Justiça De defesa da Ordem Tributária), evidenciaram que o Governo do Distrito Federal não está cumprindo bem e fielmente o disposto no art. 14 da LRF, quando da propositura e efetiva concessão de renúncia fiscal, inclusive no que concerne aos programas de incentivo à regularização fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF, constantes das Leis n.ºs 5.463/15, 5.542/15 e 5.563/15, bem como os parlamentares que propuseram as lei 5.542/15 e 5.563/15 e aqueles que compuseram a comissão de orçamento e finanças e que procederam a análise dos referidos projetos de lei;

CONSIDERANDO que os efeitos das irregularidades detectadas acima podem ser, no caso e excepcionalmente, ajustados à regular execução orçamentária, em virtude do montante dos valores envolvidos e das condições por que passa o Distrito Federal, de verdadeiro desequilíbrio fiscal, e que essa providência irá conferir, assim, maior transparência das informações e apontar na direção de que se busca um melhor equilíbrio nas contas públicas do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37 da CF/88 e art. 4º da Lei 8.429/1992);

CONSIDERANDO que os agentes do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa serão pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões, no que tange ao cumprimento da lei para preservar incólume à administração pública, conforme o art. 156 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a remessa de projetos de lei e a efetiva concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, por ação ou omissão de agente público caracteriza ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao Erário, nos termos do art. 10, VII, da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que as Leis distritais 5.463/15, 5.542/15 e 5.563/15 foram propostas e concedem benefícios fiscais, os chamados de REFIS – DF, consubstanciados na redução de juros e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

multa, cuja medida corresponde à renúncia de receitas públicas, sem a estrita observância de todos os requisitos legais e de planejamento obrigatórios, descritos no art. 14 da LRF;

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios RECOMENDA, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, ao Governador do DF, Sr. RODRIGO ROLLEMBERG, ao Secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal, Sr. PEDRO MENEGUETTI, à Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do DF, na pessoa de seu Presidente, Sr. AGACIEL MAIA, que providenciem, até 31 de Dezembro de 2015, a regularização dos efeitos da situação acima exposta e, a partir disso, passem a observar todas as normas acima elencadas, especialmente o art. 14 da LRF e as decisões dos órgãos jurisdicionais e consultivos, sob pena de incorrerem, em tese, na prática de ato de improbidade administrativa, prevista no art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92.

Brasília/DF, 07 de Dezembro de 2015.

Germano Campos Câmara
Promotor de Justiça
1ª PDOT

Adalgiza M. Aguiar Hortencio de Medeiros
Promotora de Justiça
2ª PDOT

Rubin Lemos
Promotor de Justiça
3ª PDOT

		CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TAQUIGRAFIA		NOTAS TAQUIGRÁFICAS	
		Data 10 12 2015	Horário Início 15h20min	Sessão/Reunião 115ª SESSÃO ORDINÁRIA	Página 3

PRESIDENTE (DEPUTADO AGACIEL MAIA) – Deputada Celina Leão, como esse expediente veio do Ministério Público, em recomendação, eu gostaria de fazer esse comunicado, primeiro, para documentar perante a Casa. Nos processos que tiverem de ser submetidos a nós, principalmente com renúncias fiscais ou alguma coisa que demande elevação de despesas, por essa recomendação do serviço público, nós teremos de redobrar a atenção, principalmente a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e o Plenário desta Casa. Por isso, é interessante, e vou mandar distribuir uma cópia para cada colega.

Agora, quanto a esses processos de renúncias, e outros de iniciativa dos Deputados, nós da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças estaremos proibidos de adotar determinados procedimentos em face dessa recomendação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Sobre a mesa, Expediente que será lido pelo Sr. Secretário.

(Leitura do Expediente.)

PRESIDENTE (DEPUTADO AGACIEL MAIA) – O Expediente lido vai à publicação.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE – Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO AGACIEL MAIA) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE (PT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu acabo de ler um expediente encaminhado pelo governo tratando da homologação de dois convênios do Confaz. Eu queria pedir a V.Exa. que se dirigisse a esses promotores e dissesse que é importante não recomendar a V.Exa., mas recomendar ao Confaz, porque aqui nós temos homologado aquilo que o Confaz faz. Portanto, eu acho que eles mandaram a recomendação ao endereço errado.

PRESIDENTE (DEPUTADO AGACIEL MAIA) – A recomendação foi para o Governador, para o Secretário de Fazenda, para a Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão e para o Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, nominal, diretamente para mim, por isso eu tenho que ficar esperto.

(Assume a Presidência a Deputada Celina Leão.)

PRESIDENTE (DEPUTADA CELINA LEÃO) – A Presidência vai suspender os trabalhos por alguns minutos.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 15h45min, a sessão é reaberta às 16h06min.)

PRESIDENTE (DEPUTADA CELINA LEÃO) – Constata-se que não há em plenário o *quorum* necessário para a realização da sessão.

Está encerrada a sessão.

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
10 12 2015	15h20min	115ª SESSÃO ORDINÁRIA	4

(Levanta-se a sessão às 16h06min.)